



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2010858 - RS (2022/0197383-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : ADAO ROBERTO FELINI
ADVOGADOS : ROMANO ROMANI - RS009778
INES ANDREOLA - RS054114
EDUARDO GUELFY ROMANI - RS080001
RECORRIDO : BERNARDETE DE FATIMA CITON
ADVOGADO : NÍCOLAS ARIEL TOMAZ - RS113987

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos à execução com pedido de assistência judiciária gratuita, indeferido pelo Juízo da primeira instância, que determinou o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
2. A parte embargante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade, o qual foi desprovido. Diante da inércia no pagamento das custas, o processo foi extinto sem resolução de mérito.
3. O TJRS, ao julgar recurso de apelação, manteve a extinção do processo, entendendo desnecessária nova intimação para pagamento das custas após o desprovimento do agravo de instrumento.

II. Questão em discussão

4. Consiste em definir se, após o julgamento do agravo de instrumento que manteve o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, é necessária nova intimação da parte para efetuar o pagamento das custas processuais antes da extinção do processo.

III. Razões de decidir

5. A intimação inicial para o pagamento das custas, com advertência das consequências do descumprimento, satisfaz a finalidade do ato de comunicação, não sendo necessária outra intimação após o desprovimento do agravo de instrumento.

6. A interpretação sistemática do ordenamento processual, fundada nos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, revela que, após o julgamento do recurso que confirma a decisão indeferitória do pedido de gratuidade da justiça, o processo retoma seu curso a partir do ponto em que foi sobrestado, sem necessidade de repetição de atos validamente praticados.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. É dispensável nova intimação para recolhimento de custas processuais após o desprovimento de agravo de instrumento que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, sendo suficiente a intimação prévia com expressa advertência das consequências do descumprimento."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 9º, 290 e 485, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.013.924/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 11 de agosto de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0197383-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.010.858 / RS

Números Origem: 50023894620218210010 50199173020208210010

5019917302020821001051550959320218217000 51550959320218217000

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAO ROBERTO FELINI
ADVOGADO : ROMANO ROMANI - RS009778
ADVOGADOS : INES ANDREOLA - RS054114
EDUARDO GUELFY ROMANI - RS080001
RECORRIDO : BERNARDETE DE FATIMA CITON
ADVOGADO : NÍCOLAS ARIEL TOMAZ - RS113987

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2010858 - RS (2022/0197383-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : ADAO ROBERTO FELINI
ADVOGADOS : ROMANO ROMANI - RS009778
INES ANDREOLA - RS054114
EDUARDO GUELFY ROMANI - RS080001
RECORRIDO : BERNARDETE DE FATIMA CITON
ADVOGADO : NÍCOLAS ARIEL TOMAZ - RS113987

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos à execução com pedido de assistência judiciária gratuita, indeferido pelo Juízo da primeira instância, que determinou o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
2. A parte embargante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade, o qual foi desprovido. Diante da inércia no pagamento das custas, o processo foi extinto sem resolução de mérito.
3. O TJRS, ao julgar recurso de apelação, manteve a extinção do processo, entendendo desnecessária nova intimação para pagamento das custas após o desprovimento do agravo de instrumento.

II. Questão em discussão

4. Consiste em definir se, após o julgamento do agravo de instrumento que manteve o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, é necessária nova intimação da parte para efetuar o pagamento das custas processuais antes da extinção do processo.

III. Razões de decidir

5. A intimação inicial para o pagamento das custas, com advertência das consequências do descumprimento, satisfaz a finalidade do ato de comunicação, não sendo necessária outra intimação após o desprovimento do agravo de instrumento.

6. A interpretação sistemática do ordenamento processual, fundada nos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, revela que, após o julgamento do recurso que confirma a decisão indeferitória do pedido de gratuidade da justiça, o processo retoma seu curso a partir do ponto em que foi sobrestado, sem necessidade de repetição de atos validamente praticados.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. É dispensável nova intimação para recolhimento de custas processuais após o desprovemento de agravo de instrumento que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, sendo suficiente a intimação prévia com expressa advertência das consequências do descumprimento."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 9º, 290 e 485, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.013.924/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 377):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS APÓS INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE REAFIRMADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Justifica-se reafirmar a decisão que extinguiu o procedimento porque não realizado o pagamento das custas dos embargos à execução após indeferimento da gratuidade da justiça reafirmado pelo Tribunal de Justiça.

Apelação desprovida.

Em suas razões (fls. 387-394), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 9º, 278, 290 e 485, IV, do CPC/2015, sob alegação de que, *"da decisão de primeiro grau que determinou o pagamento sob pena de extinção da ação, do artigo 290 do Código de Processo Civil, houve a interposição de agravo de instrumento que foi julgado improvido, no entanto, a decisão agravada estava sub judice, motivo pelo qual, não poderia ter havido o cancelamento da distribuição e, por consequência, decidida a causa sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do*

processo, nos moldes do art. 485, IV, do CPC, porque medida EXTREMA que somente pode ser aplicada após a intimação pessoal da parte, prevista no artigo 9º do Código de Processo Civil, matéria que inclusive pode ser conhecida de ofício" (fl. 391).

Busca seja determinado "o retorno dos autos para origem, sendo cassada a sentença de extinção do processo, determinando a intimação da parte Recorrente para pagamento das custas iniciais, para somente então, haver a aplicação da pena de cancelamento da distribuição" (fl. 388).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 401).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Na origem, ADÃO ROBERTO FELINI opôs embargos à execução contra BERNADETE DE FÁTIMA CITON, requerendo preliminarmente o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 3-13).

Em 26/3/2021, o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação da *"parte autora para providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação"* (fl. 84).

Contra essa decisão, a parte interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Posteriormente, em 27/10/2021, diante da inércia da parte quanto ao pagamento das custas processuais, o Magistrado extinguiu os embargos à execução, sem resolução de mérito, conforme a decisão transcrita a seguir (fl. 317):

Não atendida a intimação, nos termos do art. 290 do CPC, impõe-se o cancelamento da distribuição e, por consequência, decidida a causa sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Dessa forma, não há o que fazer a não ser extinguir o feito, nos termos do art. 290 c/c 485, IV, do CPC.

Irresignada, a parte interpôs recurso de apelação. O TJRS manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, pelos seguintes fundamentos (fl. 376):

A parte embargante à execução foi intimada, na pessoa do seu advogado, a realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias, nos termos do artigo 290 do CPC, após o que interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido, alegando que deveria ter sido novamente intimada para o pagamento, sem o que não é possível a extinção do procedimento.

A decisão extintiva foi proferida depois do decurso de prazo alusivo aos recursos que reafirmaram o indeferimento da gratuidade judiciária, sendo desnecessária nova intimação para realização do pagamento.

Justifica-se, assim, reafirmar a sentença que extinguiu o procedimento porque não realizado o pagamento das custas dos embargos à execução após indeferimento da gratuidade da justiça reafirmado pelo Tribunal de Justiça.

A controvérsia jurídica consiste em definir se, após o julgamento do agravo de instrumento que manteve o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, é necessária nova intimação da parte para efetuar o pagamento das custas processuais antes da extinção do processo.

Consoante o art. 269 do CPC, "*intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo*". Sua função primordial, portanto, é assegurar o conhecimento da parte sobre determinada situação processual, garantindo o efetivo contraditório. Quando a parte é adequadamente cientificada da necessidade de cumprir determinada obrigação processual, com expressa advertência sobre as consequências de seu descumprimento, a finalidade da intimação encontra-se plenamente satisfeita.

O moderno processo civil brasileiro é estruturado sob diversos princípios fundamentais que dialogam entre si e formam um sistema coeso. Destacam-se, neste contexto, os princípios da boa-fé processual (art. 5º), da cooperação (art. 6º), da isonomia (art. 7º), da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 4º).

Tais princípios, quando aplicados à questão em análise, conduzem a uma conclusão inequívoca: a exigência de uma nova intimação para o cumprimento de obrigação claramente estabelecida, após o desprovimento do recurso que questionava essa mesma obrigação, mostra-se incompatível com a lógica sistemática do processo civil contemporâneo.

A boa-fé processual e o dever de cooperação impõem às partes a responsabilidade pelo diligente acompanhamento do processo e o cumprimento tempestivo de suas obrigações processuais. Quando a parte é intimada para efetuar o pagamento das custas e opta por recorrer dessa decisão, assume conscientemente o risco processual inerente ao eventual desprovimento do recurso. O desfecho desfavorável do recurso, longe de sugerir a necessidade de nova intimação, apenas confirma a obrigação originalmente imposta, cujo prazo para cumprimento passa a fluir a partir da ciência da decisão que manteve o indeferimento da gratuidade.

Interpretar o sistema processual de modo a exigir sucessivas intimações para o cumprimento de uma mesma obrigação representaria a concessão de tratamento privilegiado à parte inadimplente, comprometendo o princípio da isonomia entre os litigantes. Ademais, tal interpretação acarretaria dilações processuais injustificadas, afrontando diretamente os princípios da efetividade, da economia processual e da razoável duração do processo.

É inadequado, além disso, confundir o princípio da não surpresa (art. 9º do CPC) com uma suposta prerrogativa da parte de ser reiteradamente intimada para o

cumprimento de obrigações processuais estabelecidas. O princípio da não surpresa visa impedir que as partes sejam atingidas por decisões fundadas em questões fáticas ou jurídicas não previamente debatidas no processo. No caso em análise, porém, não há surpresa alguma quando se aplica a consequência jurídica expressamente advertida na intimação original, após o desprovimento do recurso que questionava a própria obrigação.

Nesse sentido, alinho-me ao entendimento firmado pela Terceira Turma, segundo o qual, *"realizada anteriormente a intimação para recolhimento das custas, não há que se falar em nova intimação após o julgamento do agravo de instrumento. [...] O agravante teve plena ciência da necessidade de recolhimento das custas quando intimado do indeferimento da gratuidade e da determinação de pagamento, bem como quando intimado do resultado do julgamento do agravo de instrumento, tendo sido alcançada a finalidade do ato de comunicação"* (AgInt no REsp n. 2.013.924 /RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025).

Assim, a interpretação sistemática do ordenamento processual indica que, após o julgamento do recurso que confirma a decisão recorrida, o processo naturalmente retoma seu curso a partir do ponto em que foi sobrestado, sem necessidade de repetição de atos validamente praticados. Esta lógica processual, além de atender aos princípios da efetividade e da celeridade, também se coaduna com o postulado da segurança jurídica, evitando a perpetuação dos processos mediante sucessivas intimações para o cumprimento de obrigações estabelecidas.

No caso em exame, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou expressamente a intimação da parte para providenciar o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, *"sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação"* (fl. 84). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, desprovido pelo Tribunal de origem.

Desse modo, verifica-se que a parte recorrente foi adequadamente cientificada tanto da necessidade de pagamento das custas quanto das consequências processuais do descumprimento dessa obrigação. Após o julgamento do agravo de instrumento, que confirmou o indeferimento da gratuidade da justiça, persistiu a obrigação de pagar as custas sob a mesma pena originalmente cominada. A intimação do resultado do julgamento do agravo foi suficiente para cientificar a parte sobre a permanência de sua obrigação processual, alcançando plenamente a finalidade do ato de comunicação.

Logo, não há necessidade de nova intimação específica para o pagamento das custas após o julgamento do agravo de instrumento, tampouco violação ao princípio da não surpresa, uma vez que a parte recorrente tinha plena ciência de suas obrigações processuais e das consequências do inadimplemento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários, pois não foram arbitrados na origem.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0197383-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.010.858 / RS

Números Origem: 50023894620218210010 50199173020208210010

5019917302020821001051550959320218217000 51550959320218217000

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TAYNAH RODE DA SILVA PETINI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAO ROBERTO FELINI
ADVOGADO : ROMANO ROMANI - RS009778
ADVOGADOS : INES ANDREOLA - RS054114
EDUARDO GUELFY ROMANI - RS080001
RECORRIDO : BERNARDETE DE FATIMA CITON
ADVOGADO : NÍCOLAS ARIEL TOMAZ - RS113987

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.